

Câmara Municipal de São Benedito

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 16 /2023

RECEBIDO

EM 24/05/23

Visto Presidente

Excelentíssimos Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e vereadoras

**REF. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de SÃO BENEDITO/CE e adota outras providências”.

A proposta ora apresentada tem por objetivo aprimorar e possibilitar a fiscalização/inspeção das empresas e pessoas físicas ligadas ao seguimento objeto da lei, e via de consequência zelar pela total salubridade dos produtos oriundos de nossa Municipalidade.

O presente projeto visa a consolidação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM. Tal projeto de lei contempla o Serviço de Inspeção Municipal para os produtos de origem animal.

Esse projeto de lei de Serviço de Inspeção Municipal está adequado ao novo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, portanto, depois que o SIM estiver consolidado a Prefeitura Municipal poderá solicitar adesão ao SUASA.

A adesão do SIM ao SUASA permitirá os empreendimentos inspecionados pelo SIM comercializarem seus produtos em todo o território Brasileiro.

Diante do exposto, apresento o presente, por tratar-se de projeto de lei com evidente interesse público, por isso contamos com a colaboração de V. Exas. para a apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

SAUL LIMA  
MACIEL:960026  
20397

Assinado de forma digital  
por SAUL LIMA  
MACIEL:96002620397  
Dados: 2023.05.24 16:03:25  
-03'00"

**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal

  
**Elane Marques Damasceno**  
Chefe de Gabinete  
Portaria Nº 011/2023  
Câmara Municipal de São Benedito  
24/05/2023



PROJETO DE LEI Nº. 37 /2023

Câmara Municipal de São Benedito  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Publicada em  
Em: 07/06/23  
Visto Presidente:

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO  
BENEDITO/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Consolida-se o serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de São Benedito, criado pela Lei Municipal nº 944/2015 de 13 de abril de 2015, e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com art.24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal e, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de dezembro de 1989 e adota outras providências.

§ 1º A inspeção e fiscalização de que trata esta lei abrange os aspectos industriais e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem, e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de São Benedito/CE.

§ 2º A Coordenação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município do São Benedito/CE, deverá ser obrigatoriamente, de responsabilidade de Médico Veterinário.

Art. 2º E de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente à publicadas pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art.3º Ficam sujeitos à inspeção, re-inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados
- IV – Os ovos e seus derivados.
- V – Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados
- VI- Os produtos de origem vegetal em natura e ou minimamente processados

Art.4º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária do Município e do Estado, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art.5º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade, e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtos rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindústrias, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º Os produtos rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentos, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art.6º Fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I – incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II – proteger a saúde do consumidor
- III – promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

Art. 7º O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de São Benedito/CE, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria. Poderá estabelecer parcerias e



cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, poderá participar de Consórcio Público de Municípios para facilitar a gestão e o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária e industrial de Produtos de Origem Animal, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 8º O serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I – A elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à saúde Pública;
- II- O suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III – A divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV – O incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
  - a) Divulgação da legislação específica;
  - b) Divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
  - c) Fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
  - d) Desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art.9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II – Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abater ou industrialização;
- III – Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV – Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V – Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI – Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização

VII – nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 10. E da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de São Benedito/CE ou cedido ao Município, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I – Municipal;

II – Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

Art. 11. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Município ou Estado procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 12. Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 13. O SIM poderá também celebra convênios com entes federativos municipais, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de São Benedito/CE.

Parágrafo único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênicos-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 14. O Chefe de Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II – as condições e exigências para registros, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos,

IV – as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindústria familiar, familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal.

V – os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI – a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII – as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX – A aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

X – o registros de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI – a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII – as análises laboratoriais;

XIII – o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV – o caráter da fiscalização e da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviços de Inspeção;

XV – quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionais das etapas anteriores, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 15 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II – multa, no valor de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 5.000,00(cinco mil reais);

III – apreensão da matéria-prima, produtos, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público, ou de membro de instituição compatível que for designada para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos

I – o nome e a qualificação do autuado;

II – o local, data e hora da sua lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – o prazo de defesa;

VI – a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização

VII – a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhar da autuação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, decorrentes de adulterações que resultam em sua apreensão e apresentam condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, desde que minimamente viáveis.

§ 1º Cabe ao serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, órgão da secretaria de Desenvolvimento Agrário do Município de São Benedito/CE dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias do Municípios que atuem nos programas a que se refere caput deste artigo.



Art. 20 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviços de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Art. 21. Fica estabelecido no Anexo I desta Lei, a Tabela que dispõe das Taxas de Serviços de inspeção Sanitária Municipal.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso haja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas pela Lei.

Art. 23. A realização de obra, empreendimento ou atividades sem regular licenciamento, sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

Art. 24. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de São Benedito (CE), 24 de maio de 2023.

SAUL LIMA Assinado de forma digital por  
SAUL LIMA  
MACIEL:960026203 MACIEL:96002620397  
97 Dados: 2023.05.24 16:02:22  
03'00'

---

**SAUL LIMA MACIEL**  
**Prefeito Municipal**



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal


A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 25 de maio de 2023, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº 37/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida dia 24 de maio do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, que: **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO


Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.

  
FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO  
PRESIDENTE

A FAVOR  CONTRA

  
JOSÉ HUDSON BRANDÃO JÚNIOR  
RELATOR

A FAVOR  CONTRA

  
FRANCISCA NUNES DE FARIAS  
MEMBRO

A FAVOR  CONTRA